



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.229 – COSIT
DATA	29 de agosto de 2025
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 2710.19.32

Mercadoria: Preparação lubrificante à base de polialfaolefinas (PAO) (acima de 90% em peso) e aditivos, apropriada para uso em rolamentos e engrenagens, apresentada como um líquido de cor amarela ou laranja, acondicionada em balde de 18,9 litros ou tambor de 208,2 litros.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 do Cap. 27), RGI 6 (Nota 2 e Nota de subposição 4, do Cap. 27) e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, com base em informações prestadas pelo consulente e em Parecer técnico laboratorial:

[INFORMAÇÕES SIGILOSAS]

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta consiste em preparação lubrificante à base de polialfaolefinas (acima de

90% em peso) e aditivos, apropriada para uso em rolamentos e engrenagens, apresentada como um líquido de cor amarela ou laranja, acondicionada em balde de 18,9 litros ou tambor de 208,2 litros.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. O laudo laboratorial aferiu que a mercadoria consiste em uma mistura de óleos sintéticos do tipo PAO (polialfaolefinas, isto é, oligômeros de alfaolefinas), constituída, em teor superior a 90% em peso, por hidrocarbonetos alifáticos saturados, contendo ainda compostos com grupamento oxialquilenado e carbonilado, em teor aproximado de 6%. Sua composição altamente purificada e com maior previsibilidade estrutural confere comportamento reológico, estabilidade térmica e volatilidade superiores, adequadas a um lubrificante de alto desempenho. O produto é utilizado para lubrificação de engrenagens e rolamentos.

6. A princípio, há que se considerar a possibilidade de classificação na posição 34.03, relativa a "*Preparações lubrificantes (incluindo os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes) e preparações do tipo utilizado para lubrificar e amaciаr matérias têxteis, para untar couros, peles com pelo e outras matérias, exceto as que contenham, como constituintes de base, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos*" (grifou-se).

7. A Nota 4 do Capítulo 34 define:

4.- A expressão "óleos de petróleo ou de minerais betuminosos" usada no texto da posição 34.03 refere-se aos produtos definidos na Nota 2 do Capítulo 27.

8. Por sua vez, a citada Nota 2 do Capítulo 27 dispõe:

2.- A expressão "óleos de petróleo ou de minerais betuminosos", utilizada no texto da posição 27.10, aplica-se não só aos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, mas também aos óleos análogos, bem como aos constituídos principalmente por misturas de hidrocarbonetos não saturados nos quais os constituintes não aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes aromáticos, seja qual for o processo de obtenção.

Todavia, a expressão não se aplica às poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fração inferior a 60 %, em volume, a 300 °C e à pressão de 1.013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (Capítulo 39). (grifou-se)

9. Embora a posição 34.03 abarque as preparações lubrificantes, seu texto traz expressamente a exclusão das que contenham, como constituintes de base, 70% ou mais de óleos

de petróleo ou de minerais betuminosos, ou ainda de óleos análogos, conforme se extrai da leitura combinada da Nota 4 do Capítulo 34 com a Nota 2 do Capítulo 27, supracitadas. Ressalte-se ainda que, de acordo com o laudo laboratorial, a curva de destilação da mercadoria demonstrou que a fração destilada a 300°C foi superior a 60%, não se enquadrando, portanto, nas poliolefinas sintéticas líquidas abarcadas pelo Capítulo 39.

10. A posição 27.10 da Nomenclatura (“Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos” (grifou-se)) apresenta, em suas Notas Explicativas (Nesh), os seguintes esclarecimentos:

Esta posição comprehende:

A) *Os óleos de petróleo ou de minerais betuminosos de que se eliminaram certas frações leves por uma destilação primária mais ou menos profunda (topping), bem como os óleos leves, médios e pesados, provenientes da destilação em frações mais ou menos largas ou da refinação dos óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos. Estes óleos mais ou menos líquidos ou semissólidos, conforme o caso, são essencialmente constituídos por hidrocarbonetos não aromáticos, tais como os parafínicos, ciclânicos (naftênicos).*

(...)

B) *Os óleos, análogos aos precedentes, nos quais os constituintes não aromáticos predominem, em peso, em relação aos constituintes aromáticos, e que se obtêm por destilação da hulha a baixa temperatura, por hidrogenação ou por qualquer outro processo (craqueamento (cracking), refinação catalítica (reforming), etc.).*

(...)

C) *Os óleos referidos nas alíneas A) e B) anteriores, melhorados pela adição de pequenissimas quantidades de diversas substâncias, bem como as preparações constituídas por misturas que contenham, em peso, 70 % ou mais de óleos dos parágrafos A) ou B) e nas quais estes óleos constituam o elemento de base; tais preparações só se encontram compreendidas nesta posição quando não estiverem incluídas noutras posições mais específicas da Nomenclatura.*

A esta categoria de produtos pertencem, entre outros:

(...)

2) *Os lubrificantes constituídos pela mistura de óleos lubrificantes com quantidades muito variáveis de outros produtos (produtos para melhorar a sua untuosidade, tais como os óleos ou gorduras vegetais, antioxidantes, antiferruginosos, antiespumas, tais como os silícenos, etc.). Estes lubrificantes compreendem os óleos compostos, os óleos para trabalhos pesados, os óleos grafitados (grafita em suspensão nos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos), os lubrificantes para cilindros, os óleos para lubrificação de fibras têxteis, bem como os lubrificantes consistentes (graxas (massas lubrificantes*)) constituídos por óleos lubrificantes e sabão de cálcio, de alumínio, de lítio, etc. (estes últimos numa proporção da ordem, por exemplo, de 10 a 15 %).*

(...) (grifou-se)

11. Por força da Nota 2 do Cap. 27, as considerações feitas aos óleos de petróleo e de minerais betuminosos contemplam também os óleos análogos. O produto em prisma coaduna-se ao escopo dos óleos análogos abarcados pela posição 27.10, conforme detalhado em suas Nesh, por

consistir numa preparação oleosa líquida contendo acima de 90% em peso de hidrocarbonetos parafínicos (saturados) e não aromáticos, obtida de forma sintética, correspondendo, portanto, a um óleo análogo aos óleos de petróleo e de minerais betuminosos. Tal óleo é ainda melhorado pela adição de pequena quantidade de substâncias específicas (aditivos), sendo utilizado como lubrificante para engrenagens e rolamentos. Por todo o exposto, conclui-se que a mercadoria se adequa ao escopo da posição 27.10 da Nomenclatura.

12. A posição 27.10 apresenta as seguintes subposições de primeiro nível:

27.10	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos.
2710.1	- Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel e exceto os resíduos de óleos:
2710.20.00	- Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, que contenham biodiesel, exceto os resíduos de óleos
2710.9	- Resíduos de óleos:

13. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

14. Reaplicando, em nível de subposição, a Nota 2 do Cap. 27, referente ao termo “óleos de petróleo ou de minerais betuminosos”, por consistir num óleo análogo aos de petróleo ou de minerais betuminosos, e não contendo biodiesel, o composto tem assento na subposição de primeiro nível 2710.1, a qual engloba as seguintes subposições de segundo nível:

2710.1	- Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel e exceto os resíduos de óleos:
2710.12	-- Óleos leves e preparações
2710.19	-- Outros

15. A Nota Legal de subposição 4 do Cap. 27 assim conceitua os óleos leves e preparações, perante a Nomenclatura:

4.- Na acepção da subposição 2710.12, "óleos leves e preparações" são aqueles que destilem (incluindo as perdas) uma fração igual ou superior a 90 %, em volume, a 210 °C, segundo o método ISO 3405 (equivalente ao método ASTM D 86).

16. De acordo com o laudo laboratorial, a fração em volume deste óleo destilada a 210°C foi em torno de 5%, de maneira que este não se identifica como um “óleo leve ou preparação” conforme a acepção acima transcrita, restando classificado na subposição residual de segundo nível 2710.19. Esta subposição abrange os itens a seguir:

2710.19	-- <i>Outros</i>
2710.19.1	<i>Querosenes</i>
2710.19.2	<i>Outros óleos combustíveis</i>
2710.19.3	<i>Óleos lubrificantes</i>
2710.19.9	<i>Outros</i>

17. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

18. Por correspondência direta ao texto, o produto assenta-se no item 2710.19.3, por força da RGC 1, o qual desdobra-se nos seguintes subitens:

2710.19.3	<i>Óleos lubrificantes</i>
2710.19.31	<i>Sem aditivos</i>
2710.19.32	<i>Com aditivos</i>

19. Por conter aditivos, a mercadoria classifica-se no subitem 2710.19.32, correspondendo, portanto, ao seu código NCM.

20. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46 da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado, é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa. Ademais, a decisão ora proferida não impede que a Autoridade Tributária, no uso das suas competências, solicite amostra para a realização de laudo técnico, com intuito de confirmar os dados informados pelo consulente.

CONCLUSÃO

21. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 2 do Capítulo 27 e texto da posição 27.10), RGI 6 (Nota 2 e Nota de subposição 4, do Capítulo 27, e textos da subposição de primeiro nível 2710.1 e da subposição de segundo nível 2710.19) e RGC 1 (textos do item 2710.19.3 e do subitem 2710.19.32), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no **código NCM 2710.19.32**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 27 de agosto de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do conselente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO AD-HOC

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA